Acórdão: 19.976/11/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000215522-20 Impugnação: 40.010128765-69

Impugnação: 40.010128765-69

Impugnante: Usina Itapagipe Açucar e Álcool Ltda

IE: 334269820.00-45

Proc. S. Passivo: Roberto Timoner/Outro (s)
Origem: P.F/José Aroeira - Frutal

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DANFE. Constatado o transporte de mercadoria (álcool etílico hidratado) acobertada por nota fiscal eletrônica acompanhada por DANFE cujo prazo de validade estava vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d", Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (álcool etílico hidratado) acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 24.311, com datas de emissão e saída em 28/09/10, configurando-se, assim, prazo de validade vencido, dado haver-se excedido o prazo estabelecido na hipótese do art. 58, inciso I, alínea "d" do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6° e 7°, ambos da Lei n° 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/70, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/76.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do lançamento, uma vez que a fundamentação legal estaria equivocada.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve, com precisão e clareza, o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva

penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexiste o vício arguido, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso.

Do Mérito

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Impugnante de no dia 01/10/10, transportar mercadoria acobertada de Nota Fiscal Eletrônica/DANFE n° 24.311, onde constava como data de emissão e saída o dia 28/09/10.

Com a introdução da nota fiscal eletrônica (NF-e), o acobertamento das operações de circulação de mercadoria e bem ocorre mediante arquivo digital previamente autorizado e armazenado pelo Fisco em base de dados própria, garantida a autoria e integridade de sua emissão por meio de assinatura digital do contribuinte emitente.

Para o fim de facilitar a consulta à NF-e, foi instituído o DANFE, documento emitido em papel contendo a representação gráfica simplificada do arquivo digital previamente autorizado pelo Fisco, bem como sua chave de acesso, e que deve acompanhar o trânsito de bens e mercadorias, conforme art. 11-C, Parte 1, Anexo V do RICMS/02.

Pelo exposto, o documento fiscal instituído para o acobertamento de operações de circulação de mercadoria é a NF-e, arquivo digital previamente autorizado pelo Fisco, sendo o DANFE a sua mera representação gráfica, impresso em papel comum, nos termos do inciso VI, § 1°, art. 11-C do Anexo V referido, e, portanto, sem controle do Fisco.

Inicialmente, destacam-se as disposições contidas no art. 58, inciso I, alínea "d" do Anexo V, também deste texto legal:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
I - saída de mercadoria:	até as 24 (vinte e
a) para a mesma localidade;	quatro) horas do dia imediato àquele em
b) para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sec emitente;	que tenha ocorrido a de do saída da mercadoria.

c) quando se tratar de produtos perecíveis, cuja conservação depende de baixa temperatura, e que estejam sendo transportados em veículos não dotados de acondicionamento frigorífico, assim considerados aqueles capazes de gerar ou produzir frio, bem como de aves vivas e semoventes, independentemente das distâncias entre as localidades de origem e de destino;

d) quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo;

Da análise da nota fiscal apresentada, depreende-se que a data de emissão e saída foi em 28/09/10.

Ressalte-se que ao contrário do alegado pela Autuada tratando-se de combustível, mostra-se correta a fundamentação legal do AI, uma vez que o § 1º do art. 58, somente se aplica nas hipóteses de seu inciso II.

Ademais, o fato da mercadoria ter sido retirada dentro do prazo de validade da nota fiscal pela Transportadora, não tem o condão de ilidir a infração, uma vez que, o caso dos autos, transporte de combustível, se enquadra em uma das ressalvas constantes do art. 66, inciso I do Anexo V do RICMS/02, segundo o qual:

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, <u>ressalvadas</u> as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas; (grifou-se)

Consequentemente, à vista do art. 58, inciso I, alínea "d", acima transcrito, a mesma encontrava-se com seu prazo de validade vencido no momento da autuação.

Para os casos fortuitos, a lei prevê as hipóteses de prorrogação ou revalidação das notas fiscais, instrumento que poderia ter sido utilizado pela Autuada caso verificasse, diante das condições em que ocorreram a viagem, a sua necessidade, desde que o pedido seja feito respeitando-se o prazo de validade do documento fiscal e por autoridade competente.

Assim a prorrogação de prazo ou revalidação de nota fiscal exige ações formais e expressas em lei, não bastando apenas vislumbrar a sua possibilidade legal, senão veja-se:

Art.61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a **critério da autoridade fisca**l.

Art. 65 - Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades fiscais mencionadas no artigo anterior e diante dos fatos que a justifiquem, a nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez,

vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.

Conforme afirma a Impugnante, às fls. 22 e 69, tendo o veículo transportador apresentado problemas técnicos no município de Frutal/MG, ainda dentro do prazo de validade da nota fiscal, ela deveria ter procurado a autoridade competente, no próprio município, para obter o benefício acima referido, nos termos dos arts. 61 e 65 do Anexo V do RICMS/02, ficando, assim, isenta de qualquer autuação.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

 (\ldots)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem data de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou de prestação..

Por fim, quanto à alegação de confiscatoriedade da multa aplicada, tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, nos termos do disposto no art. 182 da Lei nº 6763/75 e do inciso I do art. 110 do RPTA/MG.

Correta a majoração da penalidade isolada no percentual de 100% (cem por cento) de seu valor em virtude de a reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 78/80.

Com relação ao cancelamento ou redução das penalidades, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada, nos termos do art. 53, § 5° da Lei nº 6763/75:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(. . .)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5° - O disposto no § 3° não se aplica aos casos: 1)de reincidência; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente/Revisora

